

RECURSO ADMINISTRATIVO

A

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

A/C
Ilustríssima Sra. Marinez do Carmo Pereira
Pregoeiro(a);

C/C
Membros da Equipe de Apoio;

Assunto: Recurso Administrativo por DESCLASSIFICAÇÃO.
Edital: 036/2018
Processo: 090/2018

C/C

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – CAOPP

ADAPTCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida pelo CNPJ Nº 13.762.219/0001-70, sediada na Avenida Estados Unidos, Nº 2.400 – Térreo, Estancia Balnearia de Itanhaém, na cidade de Itanhaém – estado de São Paulo, por intermédio do seu representante legal, vem respeitosamente através deste, devidamente fundamentado nos artigos 109 da Lei n.º 8666/93 nos termos do **INCISO "I" – ALÍNEA "a", INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra aplicação da **DESCLASSIFICAÇÃO** no referido PREGÃO, requerendo que cumpridas as medidas administrativas de praxe, sejam as razões subseqüentes analisadas e consideradas por esta administração, pelos motivos a seguir expostos:

➤ DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra informar, inicialmente, que o presente recurso é TEMPESTIVO visto que a decisão recorrida foi proferida no dia **05 de setembro de 2018**, sendo que, por força da lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, considera-se o prazo de 3 dias para a interposição de recurso administrativo, a contar da realização do pregão;

Além disso, note que o próprio edital prevê a existência do mesmo prazo, em seu item 8.5;

Dado este ponto, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso administrativo;

➤ DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objetivo é a aquisição de uma Ambulância do Tipo Suporte básico, cuja licitação ocorreu pela forma de pregão "por menor preço", quando na data de 28 de agosto de 2018 realizou-se a primeira reunião para a realização do Pregão, data em que a sessão restou suspensa e redesignada para dia 05 de setembro de 2018, às 9h30min., em razão da necessidade de análise técnica sobre as propostas;

Ocorre que, nesta primeira seção, o recorrente apontou divergência na proposta dos demais licitantes, sendo no que se refere aos licitantes HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI EPP em relação aos itens 5.1.1 do edital e 3.2 do termo de referência, e no que se refere a MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI EPP em relação aos itens 5.1.1 e 5.4.3 do edital e 3.2 do termo de referência, uma vez que as características ali mencionadas não apresentavam as características do veículo na condição de AMBULÂNCIA, e sim apenas na condição de furgão original de fábrica, o que não era o objeto da licitação;



Ambulâncias • Viaturas • Acessibilidade Sinalizadores • Revestimentos • Acessórios

Na mesma sessão, foi a proposta do recorrente impugnada pelos demais licitantes sob a alegação de que não apresentou o catálogo junto à proposta, em cumprimento ao item 3.2. do termo de referência, anexo ao edital;

Ocorre que, na segunda sessão, realizada no dia 05 de setembro de 2018, a pregoeira determinou a desclassificação do recorrente, permitindo, todavia, a complementação das propostas e retificação, das demais licitantes, HAMI & HAVI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI EPP e MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI EPP, sem permitir qualquer intervenção na proposta do recorrente;

Questionada pelo recorrente sobre a possibilidade de complementação de sua proposta, em razão da igualdade de oportunidades entre os licitantes, a pregoeira negou a possibilidade de complementação com a apresentação do catálogo, que, ressalte-se, ESTAVA EM MÃOS DO RECORRENTE no ato da sessão;

Além disso, o recorrente, ao questionar o Diretor Administrativo da Garagem Regional sobre a necessidade das especificações dos veículos versarem, na proposta, de AMBULÂNCIAS como se solicitava, foi respondido seriam aceitas as propostas com especificações SIMPLES DOS VEÍCULOS, isso, ressalte-se, EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ O EDITAL;

➤ RAZÕES DO RECURSO:

A empresa ora recorrente **ADAPTCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI – ME** participou do referido pregão por intermédio de seu representante legal, devidamente credenciado conforme ata lavrada para o certame, e pelos motivos acima expostos, entende-se que a licitação não teve licitantes que pudessem preencher os requisitos mínimos para sua validade, de tal sorte que deveria a pregoeira, permitir a alteração da proposta de forma igualitária a todos, OU, declarar prejudicada a licitação pela ausência de propostas válidas que cumprissem o edital.

➤ DOS FUNDAMENTOS

a) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE LICITANTES

Cumpra exposto que não foi verificada a preservação do Princípio da Igualdade previsto no artigo 3º, *caput*, da lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso porque, como se pode observar da síntese de todo o ocorrido, na segunda sessão do pregão, foi **DECIDIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO** do recorrente, sob a motivação de não preenchimento dos requisitos do edital, especificamente no que concerne a entrega de catálogo sobre o veículo **(AMBULÂNCIA)**, objeto da contratação.

Todavia, em situação análoga, pela falta de apresentação das especificações técnicas dos veículos, **FOI PERMITIDO AOS DEMAIS LICITANTES**, que **INCLUÍSSEM POR ESCRITO**, em suas propostas, os itens que se referiam ao objeto do pregão e a procedência, perfazendo os requisitos dos itens 5.1.1 e 5.4.3 do edital.

Tal medida fere diretamente a igualdade entre os licitantes, isso porque, **MESMO NA POSSE DO CATÁLOGO**, não foi permitido ao recorrente sua apresentação e anexação à proposta, como foi permitida a alteração das propostas pelos demais licitantes.

Assim, veja que o Pregão realizado não concedeu oportunidades iguais aos licitantes, pois, **UMA VEZ QUE TODOS CONTINHAM FALHAS EM SUAS PROPOSTAS**, apenas duas decisões poderiam ser admitidas, **OU** a retificação seria oportunizada a todos, **OU** a licitação teria que ser tida por prejudicada, pela ausência de licitantes válidos.

Ao conceder o direito de retificação apenas para parte dos licitantes, a Pregoeira gerou o rompimento da igualdade entre os licitantes, que é inadmissível ao Poder Público, que tem a **ISONOMIA** como princípio basilar de todas as suas relações e atos.



ADAPTCAR

**Ambulâncias • Viaturas • Acessibilidade
Sinalizadores • Revestimentos • Acessórios**

b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Igualmente, entende-se que houve violação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum dos licitantes, inicialmente, cumpriu as determinações do Edital na íntegra, não podendo, assim, o objeto da licitação ser adjudicado para qualquer dos licitantes.

Foi irregularmente concedida a possibilidade de retificação das propostas para alguns licitantes, em total descumprimento ao princípio da isonomia, como já exposto, bem como quanto ao princípio da vinculação ao Edital.

Veja que o edital, na modalidade de pregão, já traz em seu conteúdo todos os pontos que devem ser indicados na proposta, dentre os quais encontrava-se a **ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO COMO AMBULÂNCIA**, o que não foi cumprido por nenhum dos licitantes, sobretudo por aquele que recebeu a adjudicação.

A mera apresentação das especificações comuns do veículo não servem para a satisfação do objeto da licitação, visto que a Ambulância necessidade de qualidades técnicas e caracterização própria diferenciada do veículo comum utilizado na modalidade de "passeio".

Sendo assim, pela ausência de observância do Edital, não há que se vislumbrar que qualquer dos licitantes apresentou os requisitos necessários para participação no certame, de tal sorte que não há outro caminho senão o julgamento da licitação como **PREJUDICADA** pela falta de licitantes válidos.

➤ **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer seja provido o presente Recurso Administrativo para determinar que seja revisada e cancelada a **DECLASSIFICAÇÃO** do recorrente;

O **RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, concedendo-se efeito **SUSPENSIVO** ao mesmo, nos termos do artigo 109, §2º da lei nº 8.666/93, dado o fato de que toda a licitação pode restar prejudicada, com prejuízo ao Poder Público em caso de entrega efetiva do objeto a algum licitante;

O **TOTAL PROVIMENTO** do presente recurso para:

- **DECLARAR A NULIDADE** do ato de desclassificação do recorrente, observando-se a necessidade de manutenção de igualdade entre os licitantes, ao passo que apenas para alguns licitantes foi permitida a complementação das informações apresentadas, em franco prejuízo ao recorrente;
- **DECLARAR A NULIDADE** do certame, sobretudo da **ADJUDICAÇÃO**, visto que nenhuma proposta preenche os requisitos expostos no edital, de tal sorte que a licitação deveria ter sido julgada prejudicada pela ausência de licitantes válidos.
- Que a Sra. Pregoeira proceda a **RECONSIDERAÇÃO** de suas decisões, sobretudo à de exclusão do certame da empresa recorrente;

Caso não entenda a Sra. Pregoeira pela reconsideração da decisão, que promova o **IMEDIATO** instauramento de vistas do referido edital, processo, certame e seus atos pelas Autoridades Superiores, cujo documento de Recurso Administrativo é encaminhado em cópia, visando análise do seu conteúdo e legalidade nos termos do artigo 109, §4º, da lei nº 8.666/93.

Termos em que, pedimos deferimento;

Mongagua/SP, 06 de Setembro de 2018.

13.762.219/0001-70

**ADAPTCAR VEÍCULOS
ESPECIAIS EIRELI-ME**

Av. Estados Unidos, 2400 - Térreo
Est. Balm. de Itanhaém - CEP 11740-000
Itanhaém-SP

ADAPTCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI - ME
Carlos Alberto Melicio Dos Passos
RG.: 27.422.877-4 SSP/SP